



## DESPACHO

**Processo nº 2025-F3BL8**

**Pregão Eletrônico nº 08/2026**

**Objeto:** Análise de Recurso Administrativo – Item 232 (Tira Reagente para Glicemia).

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora do Item 232 a empresa **A.M. FERNANDES**, ofertante da marca **G-Tech**, referente ao fornecimento de tiras reagentes para aferição de glicemia capilar.

A Administração Pública está vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Assim, a análise da proposta vencedora deve observar estritamente os requisitos técnicos constantes no Termo de Referência e instrumento convocatório, não sendo possível desclassificação com base em critérios não previstos.

Dessa forma, somente caberá desclassificação se restar demonstrado que o produto ofertado não atende objetivamente às especificações exigidas no edital.

A recorrente sustenta que o Município já utiliza aparelhos da marca Accu Chek, razão pela qual deveria ser mantida a padronização.



Contudo, salvo se o edital exigir expressamente compatibilidade obrigatória com aparelhos já existentes, não pode a Administração restringir a competitividade mediante exigência implícita de marca específica.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a indicação de marca somente é admitida quando tecnicamente justificada e formalmente motivada.

Assim, inexistindo no edital exigência objetiva de fornecimento exclusivo compatível com determinado fabricante, não há fundamento técnico para exclusão automática de marca diversa, desde que atenda às especificações funcionais previstas.

**Após análise do recurso apresentado, conclui-se que:**

- 1- O recurso é tempestivo e deve ser conhecido;
- 2- As alegações apresentadas demandam verificação objetiva das exigências editalícias;
- 3- Não se recomenda desclassificação com base apenas em argumentos genéricos ou experiências de outros entes;
- 4- A desclassificação somente é cabível se houver comprovação documental de que o produto ofertado pela vencedora não atende item técnico expressamente previsto no edital;
- 5- Ausente tal comprovação objetiva, deve ser mantida a classificação da empresa vencedora.



Opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO**, mantendo-se a classificação da empresa vencedora **A.M. FERNANDES**, salvo se em diligência técnica restar comprovado documentalmente o descumprimento de requisito obrigatório previsto no edital, hipótese em que poderá ser revista a decisão.

Retornam os autos a Pregoeira para prosseguimento do certame.

Iúna/ES, 17 de abril de 2026.

**WALDREM MARCELO OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**WALDREM MARCELO OLIVEIRA**  
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE  
GABSEMSA - SEMSA - PMIUNA  
assinado em 17/04/2026 16:24:07 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 17/04/2026 16:24:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por LUCIENE FERREIRA DA SILVA (DIRETOR DE PRESTACAO DE CONTAS E CONVENIOS - DPCCS - SEMSA -  
PMIUNA)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MGJSLB>